



Número: **0001932-89.2019.8.17.3370**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais**

Última distribuição : **07/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0001932-89.2019.8.17.3370**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LEILSON LUIZ DA SILVA (APELANTE)	HAROLDO MAGALHAES DE CARVALHO (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A (APELADO)	ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO) RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15562 595	16/04/2021 13:30	<u>Acórdão</u>	Acórdão



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

3^a Câmara Cível - Recife

, S/N, 1º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

Processo nº **0001932-89.2019.8.17.3370**

APELANTE: LEILSON LUIZ DA SILVA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

INTEIRO TEOR

Relator:

BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS

Relatório:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação (*Id.* 14145988) interposto por **Leilson Luiz da Silva** contra sentença (*Id.* 14145986) que, nos autos da ação de cobrança securitária – DPVAT (processo nº 0001932-89.2019.8.17.3370), julgou parcialmente procedente o pedido formulado na presente ação.

Segue trecho do dispositivo da sentença:

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a Seguradora Ré a pagar à parte autora a importância de R\$ 1.350,00 (mil trezentos e cinquenta reais), corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE a partir da data do acidente e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil c/c o art. 240 do CPC – Súmula nº 426 do STJ). Em razão da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), porque muito baixo o valor da condenação[3], nos termos do artigo 85, § 8º, CPC, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC, uma vez que se trata de demanda de baixa complexidade. O E. TJPE, em mais de uma oportunidade, considerou adequado o valor de honorários no montante ora estabelecido[4],[5] e [6]. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado

Apelação interposta por Leilson Luiz da Silva. A parte recorrente argumenta que o valor fixado pelo juízo de

origem a título de **honorários advocatícios (R\$ 500,00)** se revela irrisório em relação à atividade profissional desempenhada. Ao final, pugnou pelo provimento do apelo, com a subsequente majoração dos honorários sucumbenciais para o montante de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Sob o *Id.* 14145997, a **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT** apresentou contrarrazões ao recurso.

É o relatório. **Peço a inclusão em pauta.**

Recife, data conforme certificado digital.

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

§

Voto vencedor:

VOTO RELATOR

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do apelo e passo a apreciá-lo.

Inicialmente, cumpre destacar o art. 85 do CPC/2015, que estabelece as balizas para a fixação dos honorários advocatícios nos seguintes termos:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Pois bem.

Consubstanciado nos vetores estabelecidos no art. 85, § 2º, incs. I, II, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015, comprehende-se que o valor de R\$ 500,00 (cento e sessenta e cinco reais) a título de honorários advocatícios, revela-se inidôneo para remunerar o trabalho desempenhado pelo advogado da parte Autora.

No caso dos autos, registre-se que o causídico da Demandante demonstrou possuir esmero no exercício de seu mister, o que restou comprovado pelas peças apresentadas, acompanhamento em perícia, julgamento favorável obtido pela autora na primeira instância e a interposição de recurso.

Assim, a manutenção do ínfimo valor da verba honorária fixado pelo juízo de origem conspirara contra a valorização da advocacia, o que, evidentemente, não é recomendável ou desejável.

Nesse sentido, seguem posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça na direção de majorar os honorários de valor ínfimo que atentem contra o exercício da advocacia:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPOERAÇÃO DE QUINTOS. VALOR DA CAUSA DE R\$ 1.000,00. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA, O QUE PERFAZ R\$ 100,00. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NECESSIDADE DE REVISÃO PARA R\$ 1.000,00. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça já orientara ser inviável a modificação da verba honorária, em sede de Recurso Especial, por demandar, em tese, a averiguação e avaliação do contexto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.

Contudo, esse entendimento tem sido relativizado, como também o têm outras concepções que dantes eram tidas e havidas por intocáveis, como a coisa julgada, por exemplo. **No casos dos autos, a verba honorária foi arbitrada em valor manifestamente ínfimo - apenas 100 reais - o que impõe a sua revisão, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide.** Majoração para **R\$ 1.000,00**. Precedentes: AgRg no REsp. 1.225.273/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 6.9.2011; REsp. 1.252.329/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.6.2011; AgRg no Ag 1.209.161/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 1.6.2011. 2 Agravo Interno da UNIÃO provido para fixar a verba honorária em R\$ 1.000,00.

(STJ. AgInt no REsp 1492865/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 19/12/2018) (grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITO ATENDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ÍNFIMO. DESPROPORTIONALIDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE REVISÃO POR ESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA.

1. Diante do exame da matéria apresentada no recurso especial pelo Tribunal de origem, tem-se por preenchido o requisito do prequestionamento.
2. Em hipóteses excepcionais, quando evidentemente irrigária a verba honorária arbitrada na origem, a jurisprudência desta Corte permite afastar o óbice da Súmula n. 7 do STJ, autorizando a revisão do valor da verba sucumbencial.
3. **No caso dos autos, o Tribunal de origem arbitrou os honorários advocatícios em valor irrigório, sendo necessária sua majoração, a fim de remunerar adequadamente o advogado da parte vencedora, sobretudo ante o tempo de duração do processo e a substancial responsabilidade assumida pelo profissional, ao patrocinar causa que envolve discussão de valor elevado.**
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ. AgInt no REsp 1571126/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 26/10/2018) (grifou-se)

E de Tribunais de Justiça Estaduais:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. HONORÁRIOS. ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR CRITÉRIOS DE EQUIDADE. ART 85, §§ 2º e 8º do CPC/2015. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.1. Apelação cível em sede de ação de cobrança de seguro DPVAT. Complementação de valores. Sentença que julgou procedente o pedido firmado na inicial. Sucumbência recíproca. 2. A verba honorária deve ser compatível com o exercício da **advocacia e, por isso, em ações de valor de irrigório proveito econômico, deve ser fixada equitativamente pelo Juízo. Art. 85, §8º do CPC.** 3. Honorários advocatícios de sucumbência majorados para R\$ 1.045,00 (hum mil e quarenta e cinco reais). Ação de baixa complexidade. 4. Provimento do apelo. Decisão unânime.

(TJPE. AC nº 0544074-8, Rel. Des. Eurico de Barros Correia Filho, 4ª CC, DJe: 29/10/2020) (grifou-se)

Seguro obrigatório. Cobrança. DPVAT. Alegada invalidez permanente. Ação julgada procedente em parte em relação ao autor Reginaldo Bezerra Peixoto Sales, e improcedente em relação ao autor Satiro de Oliveira Monteiro. Preliminar arguida pela ré em sede de resposta ao apelo. Alegada ofensa ao princípio da dialeticidade processual. Razões da apelação que reiteram os

termos da inicial e, portanto, não atacam os fundamentos da sentença. Preliminar afastada. Precedentes do C. STJ. Apelação do autor Reginaldo. Pretensão à majoração da verba honorária. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Majoração: cabimento, vez que irrisórios em razão da base de cálculo (valor da condenação: R\$843,75). Obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. **Honorários fixados em R\$1000,00.** Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

(TJ-SP - APL: 10057424120148260602 SP 1005742-41.2014.8.26.0602, Relator: Francisco Occhiuto Júnior, Data de Julgamento: 20/04/2017, 32ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/04/2017). (sem grifo no original)

Por tal razão, esta relatoria entende pelo arbitramento dos **honorários advocatícios devidos pela Seguradora Líder** em conformidade com o § 8º do art. 85 do CPC/2015, no que fixo o valor de **R\$ 800,00 (oitocentos reais).**

Diante do exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, a fim de majorar o valor arbitrado a título de honorários advocatícios e condeno a **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A no montante de R\$ 800,00 (oitocentos reais).**

É como voto.

Recife, data conforme certificado digital.

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Relator

§

Demais votos:

Ementa:



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

S/N, 1º andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0001932-89.2019.8.17.3370

APELANTE: LEILSON LUIZ DA SILVA

APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

EMENTA: DPVAT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENACAO EM R\$ 165,00 VALOR IRRISORIO FRENTE AO SERVICO EXECUTADO. CRITERIOS DE FIXACAO NÃO OBSERVADOS. ART. 85, § 8º, DO CPC/2015. ARBITRAMENTO. MAJORAÇÃO. VÁLOR DE R\$ 500,00 para R\$ 800,00.

- 1. O causídico da demandante mostrou possuir bastante esmero no exercício de seu mister, o que restou comprovado pelo julgamento totalmente favorável obtido pela autora na primeira instância.**
- 2. A manutenção do valor da verba honorária fixado pelo juízo de origem conspiraria contra a valorização da advocacia, o que, evidentemente, não é recomendável ou desejável.**
- 3. Majorar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, arbitrando-os no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em conformidade com o art. 85, § 8, do CPC/2015.**
- 4. Recurso parcialmente provido.**

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos o Recurso de Apelação nº 0001932-89.2019-8.17.3370, em que figura como recorrentes as partes acima indicadas, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade da ata de julgamento, à unanimidade de votos, em **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso de apelação, nos termos do voto do relator, acórdão e notas taquigráficas que integram este julgado.

Recife, data conforme certificado digital.

Desembargador Bartolomeu Bueno

Relator

§

Proclamação da decisão:

À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [BARTOLOMEU BUENO DE FREITAS MORAIS, FRANCISCO EDUARDO GONCALVES SERTORIO CANTO, ITABIRA DE BRITO FILHO]

RECIFE, 16 de abril de 2021

Magistrado